

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO N.º 030, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013. NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 632068

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais; Considerando o disposto na Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às agroindústrias;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.492, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às agroindústrias;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 3ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 2 de dezembro de 2013;

Considerando o Processo SECTI n.º 2012/346.438, de 18 de julho de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 83,33333% (oitenta e três inteiros e trinta e três mil trezentos e trinta e três centésimos milésimos por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.218.876-2, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 030, de 2 de dezembro de 2013.".

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 3º Fica reduzida em 88,23529% (oitenta e oito inteiros e vinte e três mil quinhentos e vinte e nove centésimos milésimos por cento), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas dos produtos fabricados neste Estado pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.218.876-2.

Art. 4º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA., constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 5º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa, conforme Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e da Câmara Técnica, seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 6º A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA., fica obrigada a comprovar perante a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, semestralmente, situação de regularidade fiscal, ambiental, previdenciária e trabalhista durante todo o período de gozo dos benefícios, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa ou de Regularidade junto ao fisco Estadual;

II - Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

III - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e

V - Regularidade Ambiental.

Art. 7º A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA., fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.492/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 8º A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA., fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA., deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 2 de dezembro de 2013.

ALBERTO CARDOSO ARRUDA

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

SHIDNEY JORGE ROSA

Secretário Especial de Desenvolvimento e Incentivo à Produção - SEDIP

MARIA AMÉLIA ENRIQUEZ

Secretária de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, em exercício.

ANEXO ÚNICO

Item	Discriminação	NCM	Origem	Und	Qtd
1	Câmaras Frigoríficas em Painel Isotérmico	8419-89.99	Nacional	Unid.	4
2	Pasteurizadores	8434-20.10	Nacional	Unid.	1
3	Ordenhas Mecânicas	8434-10.00	Nacional	Unid.	20
4	Desnatadeiras / Clarificadoras	8434-20.10	Nacional	Unid.	1
5	Queijomatics	8434-20.90	Nacional	Unid.	3
6	Máquina Empacotadeira/Fracionadora de Queijo Ralado	8434-20.90	Nacional	Unid.	1
7	Conjunto Ralador/Secador/Esteira/ de Queijo Ralado	8434-20.90	Nacional	Unid.	1
8	Tanques de Resfriamento em Expansão	8434-20.90	Nacional	Unid.	50
9	Caldeiras Mecânicas	8402-19.00	Nacional	Unid.	2
10	Compressores Amônia	8414-30.99	Nacional	Unid	4
11	Compressores Ar comprimido	8414-30.99	Nacional	Unid	2
12	Compressores Freon	8414-80.11	Nacional	Unid	50
13	Tanque rodoviário isotérmico	8704-32.30	Nacional	Unid	2
14	Caminhão para tanque isotérmico e/ou baú frigorificado	8704-21.10	Nacional	Unid	2
15	Baú Frigorífico	8704-21.10	Nacional	Unid	2
16	Silos de estocagem	8434-90.00	Nacional	Unid	2
17	Desnatadeiras / Padronizadoras	8434-20.10	Nacional	Unid	1
18	Triliches para descanso da massa	8434-90.00	Nacional	Unid	10
19	Quadriliches para descanso da massa	8434-90.00	Nacional	Unid	11
20	Resfriador de placas	8434-90.00	Nacional	Unid	2
21	Tanques de paredes dupla em aço inox - Higienização de formas	8434-20.90	Nacional	Unid	11
22	Beliches para salga de queijo	8434-90.00	Nacional	Unid	10
23	Prateleira para secagem de queijo	8434-90.00	Nacional	Unid	30
24	Balanças	8423-81.90	Nacional	Unid	5
25	Medidor de vazão	9026-10.19	Nacional	Unid	1
26	Drenoprensa	8421-29.30	Nacional	Unid	1
27	Seladora Selovac	8422-19.00	Nacional	Unid	2
28	Banho Maria Termoencolhível para queijo	8434.90.00	Nacional	Unid	2
29	Monobloco (Picadeira, Moldadeira, Filadeira)	8434-90.00	Nacional	Unid	1
30	Prensa em inox	8477-59.11	Nacional	Unid	6
31	Lavador de mãos	8434.90.00	Nacional	Unid	4
32	Lavado de botas automático	8434.90.00	Nacional	Unid	4
33	Mesa em aço inox 2,00m x 1,00m	8434-20.90	Nacional	Unid	20
34	Datador indiject	8422-40.90	Nacional	Unid	2
35	Bomba sanitária	8413-81.00	Nacional	Unid	10